



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

FÁTIMA GUERRA

CONSULTORA DA OTOC



A importância do dossier fiscal

Com o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), procedeu-se a uma adaptação do Código do IRC a este referencial contabilístico, surgindo no apuramento do lucro tributável deste imposto uma influência cada vez mais presente.

Esta aproximação verifica-se em várias áreas, tais como, a possibilidade de dedução fiscal das provisões para garantia de clientes, desde que sustentadas em função dos encargos efectivamente suportados nos três períodos de tributação anteriores.

Esta e outras informações fiscalmente relevantes devem permanecer convenientemente fundamentadas no dossier fiscal, passando este a desempenhar um importante papel na medida em que cada vez mais intervém activamente no apuramento do lucro tributável.

Neste sentido, é imposto pelos normativos que regem o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Colectivas(1) a obrigação de constituir e manter um processo de documentação fiscal (denominado por dossier fiscal).

Tendo em conta as actuais regras fiscais (de determinação de mais-valias e menos-valias fiscais, de gastos respeitantes a provisões, perdas por imparidade, ajustamentos em inventários, amortizações e depreciações, e outras) a Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de Fevereiro reformula o conjunto de documentos que passam a integrar o dossier fiscal e publica novos mapas de modelo oficial.

De referir que a constituição do dossier fiscal, de acordo com a referida Portaria, aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Assim, face à conjuntura específica de cada entidade, deverá o respectivo Técnico Oficial de Contas responsável avaliar os documentos que deverão integrar o processo de documentação fiscal, sem prejuízo das exigências relativas aos docu-

mentos enumerados no anexo I da Portaria.

Destaca-se com relevância, o suporte do registo contabilístico/fiscal a que se refere o chamado regime transitório (2) fiscal para a adopção pela primeira vez do SNC ou da IAS/IFRS.

Fundamentação documental

Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção pela primeira vez ao SNC, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se aplicarem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes. Para poder comparar tais correcções ao lucro tributável deve justificá-las e evidenciá-las em cada um dos 5 exercícios no dossier fiscal.

A título de exemplo, na preparação do dossier fiscal de transição distingue-se o desconhecimento das despesas de instalação incorridas na fase de arranque da entidade. Este movimento traduz-se num efeito negativo nos capitais próprios, nomeadamente na conta de resultados transitados, pelo que será uma variação patrimonial negativa, com relevância fiscal dedutível nas declarações de rendimentos de 2010 a 2014 – Esta informação deverá ser incluída no processo de documentação fiscal.

Será igualmente importante a fundamentação documental, no dossier fiscal, relativamente ao tratamento fiscal das perdas por imparidade relacionadas com activos depreciáveis que não reúnam as condições para serem considerados desvalorizações excepcionais.

Numa situação de um activo mensurado pelo modelo do custo,

A constituição do dossier fiscal aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Outra informação de crucial importância no dossier fiscal de transição será o momento em que ocorrer a alienação de um activo biológico de produção.

em que no ano n+1 é reconhecida em resultados uma perda por imparidade, situação que não se considera uma desvalorização excepcional para efeitos fiscais, será acrescida ao apuramento do lucro tributável nesse ano. Nos anos seguintes, será efectuada uma dedução fiscal pela quota-parte da perda por imparidade (através da informação constante do dossier fiscal).

Papel activo no apuramento do lucro

Outra informação de crucial importância no dossier fiscal de transição será o momento em que ocorrer a alienação de um activo biológico de produção, em data posterior a 1 de Janeiro de 2010 (altura em que deixam de ser depreciáveis). No apuramento das mais ou menos valias, esta informação será fundamental, uma vez que estas serão calculadas com base nas depreciações efectuadas até 31 de Dezembro de 2009.

No que respeita à correcção do valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, para efeitos de IRC, só é possível considerar as depreciações pelo custo de aquisição, pelo que terá de ser acrescida essa diferença na Declaração de Rendimentos – Modelo 22.

Neste caso, a entidade deverá incluir essa informação (valor patrimonial tributário do imóvel) no dossier fiscal, que será imprescindível numa futura alienação (para efeito do cálculo da mais-valia fiscal). Se constarem esses dados no dossier fiscal a diferença correspondente à correcção do VPT deverá ser deduzida no Quadro 7 da Modelo 22, no ano da alienação.

No caso da depreciação de imóveis, do valor a considerar para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeito a depe-

recimento.

De modo a permitir este tratamento, deve ser apresentado minuciosamente no dossier fiscal, o valor do terreno e o valor da construção, assim como a parte do valor do terreno de exploração não sujeita a depreciação e a parte desse valor a ele sujeita.

Releva-se ainda que, deverá constar deste dossier fiscal os documentos que suportem para efeitos tributários os seguintes termos: desvalorizações excepcionais a que se refere o artigo 38.º do CIRCI; dossier de preços de transferência; regularizações de IVA nos termos do artigo 78.º do CIVA; entre outros que se demonstre fundamental para os cálculos, justificações a realizar nos anos seguintes (nomeadamente algumas comprovações da indispensabilidade dos gastos nos termos do art. 23.º do CIRCI).

É de referir, a título conclusivo, que com as alterações e adaptações do Código do IRC ao novo normativo contabilístico, o dossier fiscal deixa de desempenhar um papel passivo no sentido em que consistia num conjunto de informação de relevância tributária devidamente organizada, passando a intervir activamente no apuramento do lucro tributável.

comunicacao@otoc.pt

(1) Nos termos do artigo 129.º do Código do IRS e do artigo 130.º do Código do IRC.
(2) Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, 13 de Julho que procede à adaptação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.